

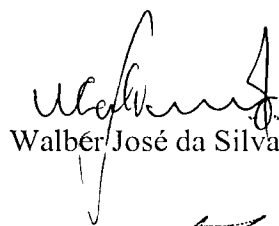
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000103/2003-37
Recurso nº 254.155
Resolução nº **3302-00.040 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Saibrita Mineração e Construção Ltda.
Recorrida DRJ Florianópolis / SC

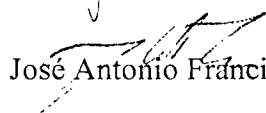
RESOLUÇÃO Nº 3302-00.040

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



Walber José da Silva - Presidente



José Antonio Francisco - Relator

EDITADO EM: 12/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 135 a 141), apresentado em 8 de fevereiro de 2008 contra o Acórdão n. 07-11.603, de 21 de dezembro de 2007, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis / SC (fls. 124 a 126), que, relativamente a declaração de compensação de PIS, considerou não homologada a compensação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

É descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando resta evidenciado nos autos a minudente demonstração, por parte da autoridade fiscal, da matéria de fato que dá substrato à atuação administrativa.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Inaccolhível é o pedido de perícia, quando se destina à produção de prova que não demanda conhecimento técnico especializado complementar.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

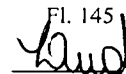
Compensação não Homologada

O pedido, apresentado em 20 de janeiro de 2003, foi inicialmente apreciado pelo despacho de fls. 102 a 104, de 1º de março de 2007, que destacou o seguinte:

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, período de apuração janeiro de 2001, fevereiro de 2001, e abril a dezembro de 2001; em que aponta como origem do crédito utilizado Ação Judicial, processo n.º 95.0007845-7, da 3ª Vara Federal de Florianópolis.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança, processo n.º 95.0007845-7, para que fosse concedida a segurança, autorizando a compensação dos pagamentos supostamente efetuados indevidamente a título da Contribuição para o PIS/PASEP, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, com débitos da Cofins, Contribuição Social Sobre o Lucro e com o próprio PIS/PASEP.

Teve a segurança denegada. No mérito, teve êxito, tendo reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS/PASEP, segundo os diplomas guerreados, com prestações vencidas e vincendas do próprio PIS/PASEP. Porém teve a sentença reformada



pela 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no sentido de que "não há como, em mandado de segurança, reconhecer a aceitabilidade de compensação de tributos feita com base no art. 66, da Lei 8.383/91, efetuada pela empresa na sua escrita contábil, com o objetivo de resguardar-se da ação do fisco".

Inconformada, interpôs recurso especial para que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP. A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça dá ganho de causa ao contribuinte, em parte, reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, com débitos do próprio PIS/PASEP, conforme acórdão de fls. 05/12. O acórdão transitou em julgado em 02/03/1999.

Em procedimento fiscal levado a efeito no contribuinte acima identificado, verificou-se o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao PIS/PASEP no período de outubro de 1988 a junho de 1999, conforme demonstrativos e despacho anexados as fls. 44 a 99.

Na ação fiscal foram apuradas as bases de cálculo do PIS/PASEP considerando os termos do acórdão prolatado pelo STJ de fls. 06/12 (fls. 44/47); os valores devidos a título de PIS/PASEP (fls. 48/54 e 87/88); e identificados os pagamentos realizados no período (Listagem de Pagamentos de fls. 58/61 e 89).

A imputação de pagamentos, Demonstrativo de Imputação - Débitos x Pagamentos (fls. 62/86), utilizou a totalidade dos pagamentos efetuados no período, resultando na apuração de saldo devedor conforme Demonstrativo de Débitos Remanescentes de fls. 92/96, lançados de ofício, Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n.º 11516.002872/99-12, conforme relatório de fls. 97/98.

Verificou-se que o crédito já havia se esgotado quando da apresentação da Declaração de Compensação em análise neste processo. Dessa forma, não existe crédito disponível para efetuar a compensação de que trata o presente processo.

Em pesquisa ao Sistema DCTF/GER, verificou-se que a compensação a ser não homologada foi informada nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme extrato de fls. 100/101. Os débitos declarados em DCTF configuram confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Inicialmente, o contribuinte declarou também a compensação dos débitos da Contribuição para o PIS/PASEP apurados no período de janeiro a setembro de 2002. Porém, com a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referentes ao 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2002, em 01/08/2003, onde os débitos da Contribuição para o PIS/PASEP, período de apuração janeiro a setembro de 2002 (fls. 39/40), foram declarados com apuração de saldo a pagar, manifesta intenção de retificar a Declaração de Compensação de fls. 01.

A retificação da Declaração de Compensação foi acatada com a devida atualização do sistema PROFISC, excluindo-se os débitos do



PIS/PASEP, período de apuração janeiro a setembro de 2002. Esses débitos foram incluídos no Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1.º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003 (fl. 40 v.).

No recurso, a Interessada alegou que o STJ teria reconhecido o direito de crédito com incidência de juros Selic. Por esse simples fato, teria sido demonstrada a lisura de seu procedimento.

Entretanto, a consideração do acórdão de que os valores teriam sido utilizados seria confusa, “não condizendo com a realidade fática”.

Ainda acrescentou que o ato administrativo não teria observado o princípio da legalidade e que seria nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A interessada não apresentou comprovação alguma de que os cálculos estariam incorretos, apenas alegando que o demonstrativo seria confuso e afirmando, genericamente, que, pelos documentos juntados aos autos, não teria havido o aproveitamento integral dos créditos anteriormente às compensações constantes dos presentes autos.

Entretanto, segundo os documentos de fls. 13 a 16 e 44 e seguintes, não foi adotada a semestralidade da base de cálculo da contribuição, questão não discutida na ação judicial.

Conforme entendimento pacífico do Carf, consolidado na Súmula n. 15, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador:

Súmula CARF nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

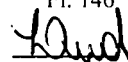
Dessa forma, faz-se necessário converter o julgamento em diligência, para que a apuração dos créditos seja efetuada levando-se em conta a semestralidade da base de cálculo da contribuição.



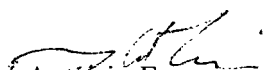
Processo nº 11516.000103/2003-37
Resolução n.º 3302-00.040

S3-C3T2

Fl. 146



À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja efetuada a nova apuração, determinando-se, eventualmente, os débitos não acobertados pelos créditos. Após a elaboração de relatório conclusivo, deve ser dada ciência à Interessada do resultado da diligência, incluindo demonstrativos de apuração, com prazo de trinta dias para apresentação de resposta.


José Antônio Francisco